



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.928 - PE
(2013/0292005-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : OK IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO
**AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
NACIONAL - IPHAN**
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RENOVAÇÃO DA PERÍCIA. AFASTAMENTO. ART. 437 DO CPC. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Muito embora a recorrente insista na tese de que seus fundamentos recursais não foram enfrentados, o julgamento dos Embargos Declaratórios expressamente consignou que a realização de nova perícia – assim como a produção das demais provas – insere-se no campo de convencimento do magistrado, que somente autorizará a repetição da perícia "quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida" (art. 437 do CPC). Esse fundamento não foi objeto de atenção do Agravo Regimental.

2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. *Ad argumentandum tantum*, a recorrente defende suas razões a partir de premissas fáticas diversas daquelas assentadas pelo acórdão de origem, que consignou de forma expressa a idoneidade do laudo pericial, de modo que a pretensão recursal – ao sustentar a necessidade de pronunciamento do juízo quanto ao pleito de renovação da perícia frente à imprestabilidade da prova – esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.928 - PE
(2013/0292005-8)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **OK IMÓVEIS LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO**
AGRAVADO : **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
NACIONAL - IPHAN**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental de decisão que ratificou o trancamento do Recurso Especial por não constatar ofensa ao art. 535 do CPC e, no mérito, por estar a pretensão de reforma obstaculizada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados nos termos da decisão das fls. 749-751.

Nas razões do Agravo Interno, a recorrente alega que não fora enfrentado o cerne do Recurso Especial, que não diz respeito à pertinência da prova, mas sim à necessidade de pronunciamento expresso do juízo quanto ao requerimento da prova, como determinam os arts. 130, 439 e 535 do CPC.

Os autos vieram conclusos em 18.6.2014.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.928 - PE
(2013/0292005-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Muito embora a recorrente insista na tese de que o cerne dos seus fundamentos recursais não foi enfrentado, não é o que se verifica das razões decisórias lançadas no julgamento dos Embargos Declaratórios, onde se lê (fl. 751):

Para arrematar, embora o Recurso Especial aponte ofensa ao art. 437 Código de Processo Civil, olvida-se da parte final do dispositivo:

Art. 437 - O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. (grifou-se)

Como o próprio texto legal escancara, **a realização de nova perícia – assim como a produção das demais provas – insere-se no campo de convencimento do magistrado, que somente autorizará a repetição da perícia "quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida".**

No caso dos autos, a decisão de origem registra que o laudo fora realizado com observância aos ditames legais e constituiu prova suficiente do dano ambiental perpetrado pela recorrente. (grifou-se)

Como facilmente se observa, os fundamentos acima transcritos são suficientes para, por si sós, afastar a inconformidade trazida pela parte, que reclama pronunciamento expresso do juízo *a quo* sobre a realização de nova perícia.

Nesse panorama, aliás, registro que o Agravo Regimental em nenhum momento infirmou o fundamento recursal acima ventilado (aplicação do art. 437 do CPC), de sorte que a falta de pontual e específica impugnação dos fundamentos decisórios leva ao não conhecimento do recurso, dada a incidência da Súmula 182/STJ.

Ad argumentandum tantum, destaque-se que a pretensão de reforma opera a partir de premissas fáticas diversas daquelas assentadas pelo acórdão de origem, que consignou de forma expressa a idoneidade do laudo pericial, de modo que a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal – ao sustentar a necessidade de pronunciamento do juízo quanto ao pleito de renovação da perícia frente à imprestabilidade da prova – esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0292005-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 389.928 / PE**

Números Origem: 00180781720084058300 180781720084058300 200883000180785 524910

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OK IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL -
IPHAN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Patrimônio Histórico / Tombamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OK IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL -
IPHAN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.